



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014556-34.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante IVONE MARIA GIUSTI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados IMPAR CONSULTORIA ATIVIDADES DE COBRANÇA E CORRESPONDENTE FINANCEIRO LTDA e SOFTCANTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1014556-34.2022.8.26.0320 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Ivone Maria Giusti

Apelados: Impar Consultoria Atividades de Cobrança e Correspondente Financeiro Ltda e Softcanta Intermediação de Negócios Sociedade Unipessoal Ltda

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro de Limeira da Comarca de Limeira

Voto 6280-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de ressarcimento cumulada com pedido de indenização por danos morais. Parcial procedência em relação ao réu *IMPAR*. Improcedência em relação ao corréu *SOFTCANTA*. "Golpe do boleto" ou "falso funcionário". Responsabilidade e nexos causal não evidenciados em relação à apelada *SOFTCANTA*. Decisão ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Ivone Maria Giusti contra a r. sentença de fls. 176/181, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Limeira, Doutor Rilton Jose Domingues, julgando improcedente a ação de ressarcimento cumulada com pedido indenizatório por danos morais em face da apelada Softcanta e parcialmente procedente em desfavor da apelada Impar Consultoria.

Sustenta a Apelante, em síntese, que por integrar a cadeia de consumo deveria a corré *Softcanta* ser condenada solidariamente ao pagamento da restituição dos valores indevidamente transferidos por meio do pagamento de boleto, pugnando pela reforma da sentença e total procedência da ação.

A Apelada Softcanta apresentou contrarrazões às fls. 200/205 pela manutenção da sentença quanto à improcedência dos pedidos contra si, uma vez que teria agido de boa-fé e não teve envolvimento no ocorrido quanto ao pagamento de boleto em favor da corré Impar Consultoria.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 211).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fl. 29), fica dispensado o preparo.

O recurso não comporta provimento.

No presente caso, bem decidiu o juízo *a quo* acerca da ausência de nexo de causalidade entre a ré *Softcanta* e o imbróglio referente ao pagamento de boleto pela autora em favor da corré *Impar Consultoria*.

A presente ação, frisa-se, não teve como objetivo a declaração de nulidade ou de vício na relação jurídica que resultou nos empréstimos realizados, mas almejou a restituição dos valores pagos pelo recolhimento do boleto enviado pela corré *Impar Consultoria* – o qual posteriormente verificou a Autora que teria sido vítima de golpe, ao aceitar proposta que supostamente lhe ocasionaria quitação de débitos, renegociação ou afim.

Com efeito, restou acertado o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar e/ou restituir quanto à corré *Softcanta*, devendo a sentença ser mantida, adotando-se seus fundamentos como razões de decidir e incorporados ao presente voto.

Isso porque as questões suscitadas pela Apelante nas razões recursais foram devidamente apreciadas e enfrentadas corretamente pelo MM. Juiz de Direito, que julgou a ação de forma adequada às provas apresentadas, o que atrai a incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

adotada no julgamento”.

Tal dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que *“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”* (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Consoante recentemente observado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840, ***“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes’ (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)”*** (18.5.2021).

Feita essa consideração, concluiu com acerto o magistrado de primeiro grau:

“...Todavia, embora a autora sustente a falha na prestação dos serviços bancários, da análise aos autos, verifica-se a ausência de responsabilidade em relação aos fatos narrados que possa ser imputável as rés.

Impende salientar, em que pesem as alegações iniciais da autora, que, conforme se verifica, a ação foi realizada no telefone



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

móvel pela própria parte.

Constata-se, deste modo, que a autora foi vítima do chamado “golpe do falso funcionário”, pelo qual terceiros solicitam a transferência de valores sob o argumento de que a medida é necessária para cancelar outras transações, e pelo qual as rés não concorreram.

Nesse sentido, embora lamentável os fatos narrados, da análise dos autos não se verifica a ocorrência da falha na prestação dos serviços inicialmente aventada.

No caso dos autos, não restou provada a participação de qualquer das rés no evento danoso.”

Sucumbente, arcará a parte Apelante com honorários advocatícios majorados para R\$ 1.500,00 em favor do patrono da apelada *Softcanta* nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, observada a suspensão da cobrança em razão da gratuidade judiciária.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica